

# PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – ANÁLISE EMPÍRICA E CRÍTICA DE SUA APLICAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS <sup>1 2</sup>

*Amanda de Paiva Lucas Araújo<sup>3</sup>*

## RESUMO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta diversos problemas, principalmente relacionados à cobrança para que haja celeridade e desburocratização na prestação jurisdicional. Essa questão é ainda mais evidente quando se considera os Juizados Especiais, que foram criados no intuito de possibilitar que causas com menor grau de complexidade e de menor valor econômico obtenham tutela jurisdicional de maneira mais célere. Nesse contexto, com as variadas inovações tecnológicas, surge a possibilidade de adotar o Processo Judicial Eletrônico (PJE) em substituição ao processo físico, com a finalidade de tornar a prestação jurisdicional mais célere. Desta forma, emerge a necessidade de se averiguar a eficiência do PJE em comparação com o processo físico. O presente trabalho buscará analisar a implantação do PJE em um Juizado Especial Federal, nesse caso a 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Uberlândia. Serão analisados os dados coletados na vara objeto de estudo do presente trabalho, através dos relatórios de produtividade dos anos de 2016, 2017 e 2018, com ênfase nos números de entrada de processos, bem como de sentenças prolatadas durante o período anterior e corrente à implantação do PJE. Por fim, restou comprovada teoricamente a compatibilidade entre o PJE e os JEFs, todavia, no plano fático a análise dos dados foi desfavorável à observação elencada.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico. Juizado Especial Federal. Princípios. Legislação. Análise.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, requisito para obtenção do diploma de graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Daniela de Melo Crosara.

<sup>2</sup> Trabalho embasado em pesquisa desenvolvida no âmbito do Programa de Iniciação Científica Voluntária – PIVIC, com número de registro DIRPE/PIVIC Nº 862/2018, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Daniela de Melo Crosara.

<sup>3</sup> Graduanda do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

The Brazilian Judiciary confronts diverse problems, mainly related to the collection so that there is agility to court decisions and reducing bureaucracy. This issue is even more evident when considering the special courts, that were created in order to enable causes with a lesser degree of complexity and lower economic value obtain jurisdictional protection more quickly. In this context, with the various technological innovations, arises the possibility of adopting the Eletronic Judicial Process as a substitution to the physical process, for the purpose of making the judicial provision swifter. In this way, emerges the need to ascertain the efficiency of the PJE compared to the physical process. The present work will seek to analyze the implementation of the PJE in a Special Federal Court, in this case the 4<sup>th</sup> Federal Court of Justice of the subsection of Uberlândia. The data collected in the present study will be analyzed, through the productivity reports of the years 2016, 2017 and 2018, with emphasis on the entry numbers of processes, as well as sentences prolatated during the previous and current period to the implementation of the PJE. Finally, the compatibility between the PJE and the JEFs was theoretically proven, however, in the phase plane the analysis of the data was unfavorable to the observation listed.

Key-words: Eletronic Judicial Process. Federal Special Court. Principles. Legislation. Analysis.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), promulgada em 5 de outubro de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, é um dos principais símbolos da redemocratização do país, tendo elencado diversos princípios no intuito de garantir a efetividade dos direitos fundamentais para a população. Nesse sentido, de acordo com Eduardo Cambi:

A Constituição brasileira de 1988 ao contemplar amplos direitos e garantias fundamentais tornou *constitucional* os mais importantes fundamentos dos direitos materiais e processuais (fenômeno da *constitucionalização do direito infraconstitucional*). (Grifos no original) (2008, p. 111).

Assim, o fato de o texto constitucional dispor acerca dos direitos e garantias processuais é conhecido como neoprocessualismo, sendo uma tendência presente em grande parte das constituições promulgadas recentemente, inclusive na brasileira. Desta forma, tem-se que a CRFB/88 optou por abordar, expressamente, diversas garantias processuais, tais como: ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV), devido processo legal (art. 5º, inciso LIV),

inafastabilidade da apreciação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV), duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), entre outros.

Ainda, com o desígnio de buscar a efetiva implantação das garantias fundamentais processuais supracitadas, diversas inovações legislativas são criadas com vistas a contribuir para a concretização dos princípios constitucionais.

Neste sentido, o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo servem de suporte crítico para a construção não somente de “novas” teorias e práticas, mas sobretudo para a construção de técnicas que tornem mais efetivas, rápidas e adequadas a prestação jurisdicional. (CAMBI, 2008, p. 129).

Todavia, ao analisar o Poder Judiciário brasileiro, em que pese as previsões constitucionais, uma das principais críticas está relacionada à morosidade e burocracia existentes no campo processual. Desta forma, segundo Henrique Gouveia da Cunha, “o problema crônico da morosidade processual figura entre as principais causas do desgaste da credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade, pois a garantia da razoável duração do processo encontra-se diretamente ligada à efetividade da prestação jurisdicional.” (2014, p. 102).

Nesse sentido, variadas são as iniciativas do Poder Legislativo para tentar amenizar a problemática supracitada. Importante citar a reflexão de Ana Carolina Campos Aguiar ao afirmar que “o processo, como garantia de contraditório e com a finalidade de reprimir abusos do Estado, precisa modernizar-se, como o mundo moderniza-se, uma vez que já não atende ao anseio dos que buscam e tornou-se lento demais para a velocidade das relações modernas.” (2014, p.20).

Assim, dentre as inovações legislativas que buscam melhorar a prestação jurisdicional e atender o anseio pela celeridade, para fins do presente estudo, é importante destacar os Juizados Especiais e o processo judicial eletrônico – doravante PJE.

O trabalho em questão buscará tecer considerações acerca da implantação do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), no intuito de averiguar se a junção de tais inovações legislativas podem propiciar avanços relacionados à celeridade e produtividade, sendo este o objetivo. O caso da implantação do PJE na 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Uberlândia será analisado e servirá como objeto deste estudo.

Neste sentido, se faz imperiosa a conceituação de alguns termos técnicos, que serão essenciais para a análise que virá a ser desenvolvida, quais sejam, celeridade, eficiência e produtividade. Em relação ao primeiro, João Gilberto Gonçalves Filho salienta que a celeridade

“considera tolerável apenas a demora necessária e inevitável, não se compadecendo com delongas indevidas.” (2010, p. 45).

Assim, para se adequar ao termo celeridade, o processo deve se delongar apenas o tempo necessário, tolerável. Ainda, referido estudioso considera que “tolerável é o tempo necessário para que a atividade judiciária seja desenvolvida com meditação e prudência que dela se espera, com respeito aos direitos fundamentais dos litigantes, sem maiores delongas desnecessárias.” (2010, p. 45).

Quanto à eficiência, Eduardo Luiz Cavalcanti Campos ressalta a indeterminação do termo, vez que a “eficiência é um conceito que pode ser analisado sob diversas perspectivas” (2018, XIII). De acordo com este doutrinador, “o termo carrega consigo, ainda, as ideias de otimização de resultados, eliminação de desperdícios, realização das finalidades, mais e melhores resultados com menos custos e em menor tempo” (2018, p. 19).

Por fim, salienta-se a qualidade e a produtividade como “critérios principais para avaliar a eficiência de um processo” (CAMPOS, 2018, p. 61). Considerando que a qualidade em si não será tópico de estudo do presente trabalho – vez que não se pretende analisar as decisões judiciais propriamente ditas, mas apenas a quantidade proferida – será destacado tão somente o conceito do termo “produtividade”.

Nas palavras de Eduardo Luiz Cavalcanti Campos, “a produtividade consiste na relação entre os recursos utilizados e os resultados obtidos, revelando-se mais produtivo um processo quando, com a mesma quantidade de recursos utilizados, produzem-se mais resultados.” (2018, p. 61). Portanto, no sistema jurisdicional, a produtividade está relacionada à quantidade de decisões judiciais proferidas, sendo que, o aumento dos índices de produtividade é diretamente proporcional à ampliação da eficiência do Judiciário.

Neste sentido, considerando as definições explanadas nos parágrafos anteriores, a hipótese que será trabalhada é a de que combinação entre processo eletrônico e um rito célere e simplificado (no caso o dos JEFs) possibilitaria um aumento da produtividade do Juizado Especial Federal utilizado como objeto de estudo, de modo que a implantação do PJE traria reflexo positivos.

Desta forma, para que seja plausível referida análise, a discussão será estruturada em três vertentes. No primeiro tópico, serão realizadas breves reflexões acerca de alguns princípios constitucionais do processo, em especial aqueles que influenciaram a criação dos instrumentos normativos responsáveis pela regulação dos JEFs e do PJE.

Após tais considerações, no item subsequente, serão destacados e estudados alguns dispositivos da legislação pertinente ao trabalho, em especial aqueles relacionados aos JEFs, PJE, bem como do próprio Código de Processo Civil de 2015 (CPC). Por fim, no item que antecede à conclusão, será realizada a análise dos dados colhidos referentes ao objeto de estudo.

Em suma, pretende-se responder aos seguintes questionamentos: A hipótese elencada se encontrava correta? A implantação do processo judicial eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Federais pode propiciar avanços quanto às questões relacionadas à celeridade, eficiência e produtividade? Quais pontos ainda precisam ser aperfeiçoados?

## **2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO**

O texto constitucional dispõe acerca dos direitos e garantias processuais – fenômeno conhecido como neoprocessualismo. Nesse sentido, tem-se que as inovações legislativas devem ser elaboradas nos termos das disposições constitucionais e observar, inclusive, os princípios.

Assim, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, “a Constituição formula princípios, oferece garantias e impõe exigências em relação ao sistema processual” (2016, p. 54). Por fim, discorrendo acerca dos escopos que fundamentam as disposições constitucionais, referidos estudiosos concluem que a Constituição:

(...) quer um processo pluralista, de acesso universal, participativo, isonômico, liberal, transparente, conduzido com impessoalidade por agentes previamente definidos e observância das regras, sem excessos *etc.* – porque assim ela mesma exige que seja o próprio Estado e assim é o modelo político da *democracia* (Grifos no original) (2016, p. 54).

Desta forma, considerando que a legislação infraconstitucional encontra seu fundamento nos princípios constitucionais do processo, se faz necessário tecer breves considerações sobre alguns dos princípios basilares para o sistema processual atual e que ensejaram na elaboração das legislações responsáveis por regular os Juizados Especiais Federais e o processo judicial eletrônico, objetos de análise do presente trabalho.

Para o estudo em comento, serão destacados, respectivamente, os princípios da eficiência, devido processo legal, acesso à Justiça e duração razoável do processo, sendo este último por vezes resumido na própria celeridade.

Seguimos.

### **2.1 Eficiência**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi responsável por incluir, expressamente, a eficiência como princípio no art. 37 do texto constitucional. Nos termos do referido dispositivo, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União” devem observar, dentre outros, o princípio da eficiência (BRASIL, 1988).

Assim, de uma análise deste dispositivo depreende-se que a sujeição do Poder Judiciário a este princípio é evidente, sendo neste sentido o entendimento de Eduardo Luiz Cavalcanti Campos (2018, p. 17) e Bruno Garcia Redondo (2013, p. 99). Este último estudioso acrescenta ainda que “a eficiência claramente se aplica ao Poder Judiciário, não somente no exercício da função atípica *administrativa*, mas igualmente no que se refere à sua função *típica jurisdicional*” (Grifos no original) (2013, p. 103).

Ainda, de acordo com Eduardo Luiz Cavalcanti Campos, “a eficiência processual implica a adoção impositiva de certos comportamentos”, vez que “estabelece um estado ideal de coisas a ser alcançado pelo intérprete” (2018, p. 60-61). Desta forma, considerando os principais critérios de avaliação deste princípio, quais sejam, qualidade e produtividade, “esse estado ideal (finalidade) deve ser alcançado mediante a prática dos comportamentos necessários à sua realização”. (2018, p. 61).

Neste sentido, em relação ao que o autor considerou como “comportamentos necessários à sua realização” (2018, p. 61), entende-se que tanto o legislador, quanto os intérpretes e aplicadores do Direito, devem buscar alternativas para aumentar a eficiência processual.

Considerando o objeto de estudo deste trabalho, é importante destacar que a criação dos Juizados Especiais Federais – a ser melhor estudada posteriormente – seria um exemplo muito relevante de iniciativas criadas com o intuito de ampliar a eficiência processual. A desburocratização, em especial por meio do afastamento do rigor exacerbado ao formalismo processual, é uma medida primordial para o aumento da eficiência do Judiciário e fundamentada, em partes, pelo princípio analisado neste tópico.

Por fim, cumpre lembrar que o CPC/2015 também prestigiou expressamente a eficiência, ao disciplinar – no art. 8º – que o magistrado deve observar tal princípio (BRASIL, 2015). Ainda, salienta-se que o novo CPC apresenta diversas inovações com o objetivo de concretizar os princípios constitucionais do processo, sendo que este assunto será abordado em tópico próprio neste trabalho.

## **2.2 Devido processo legal**

O devido processo legal foi previsto expressamente pela primeira vez na Constituição Cidadã – mais precisamente no art. 5º, inciso LIV – e, de acordo com parte da doutrina, seria caracterizado como fundamental, visto que os demais princípios processuais, entalhados em tal documento normativo, seriam dele decorrentes (ALVIM, 1994, p. 2).

Nelson Nery Junior vai além em sua obra “Princípios do processo na Constituição Federal” e conclui que a simples previsão do devido processo legal seria suficiente para que o direito a um processo e sentença justa fosse garantido, vez que este princípio seria decorrente do próprio fundamento da Constituição Cidadã, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana (2016, p. 110 e 129). Ainda, de acordo com referido doutrinador, o devido processo legal seria “o gênero do qual todos os demais princípios e regras constitucionais são espécies.” (2016, p. 110).

Nesse sentido, Camila Conte Gonçalves coaduna com tal posicionamento ao afirmar que:

O princípio do devido processo legal garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, provido de todas as garantias constitucionais. Quando não houver cumprimento desse princípio, o processo se tornará nulo. Considerado o mais importante dos princípios constitucionais, é deste que derivam todos os demais. (2017, p. 187).

Corroborando com a conclusão exarada anteriormente, destaca-se que para alguns doutrinadores, o devido processo legal – além de motivar as demais garantias processuais – possui um papel fundamental na preservação do próprio Estado Democrático de Direito. É o que afirmam Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, ao discorrem:

O devido processo legal, assegurado constitucionalmente (Const., art. 5º, inc. LIV), é um sistema de limitações ao poder, imposto pelo próprio Estado de direito para a preservação de seus valores democráticos. Ele tem na ordem constitucional o significado sistemático de fechar o círculo das garantias e exigências relativas ao exercício do poder, mediante uma fórmula sintética destinada a afirmar a indispensabilidade de todas elas e reafirmar a autoridade de cada uma. (2016, p. 74-75).

Ainda, Humberto Theodoro Júnior afirma que o princípio do devido processo legal estaria intimamente ligado à visão de um processo justo vez que na “função de realizar efetivamente os direitos materiais que se alcança, por meio do devido processo legal, o que ora se determina de “justiça”, ora de “acesso à justiça”, ora de “acesso ao direito”. (2017, p. 50).

Desta forma, o princípio em comento seria responsável por embasar teoricamente as demais garantias processuais. Assim, resta explanada a magnitude e importância do princípio

em análise tanto para os demais princípios constitucionais do processo, quanto para a legislação infraconstitucional, vez que o mesmo se apresenta como a base, fundamento, de todo o ordenamento jurídico.

### **2.3 Acesso à Justiça**

O acesso à Justiça é primordial para a concretização dos direitos materiais e processuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial quando se considera que o país é um Estado Democrático de Direito. Desta forma, destaca-se a conclusão de Benedito Hespanha, segundo o qual:

Não há o exercício efetivo da democracia em qualquer tipo de liberdade processual estabelecida no sistema e na ordem constitucional, sem que o acesso à justiça material de determinado problema jurídico seja exercido pelo povo provocando a jurisdição do Estado Democrático de Direito. (2004, p. 24).

Quanto à legislação interna, a inafastabilidade da apreciação jurisdicional, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, busca garantir o acesso à justiça ao afirmar, expressamente, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988). Ainda, com o mesmo desígnio, o inciso LIV do mesmo dispositivo legal afirma que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero entendem que a junção dos incisos citados no parágrafo anterior propaga o entendimento de que os cidadãos teriam um direito de ação, assim entendido como “direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo”, ou seja, não seria apenas um direito à obtenção da sentença. (2017, p. 253).

Dessarte, defende-se que o texto constitucional consagra como direito fundamental o acesso à Justiça, assim entendido como o acesso a um processo justo, uma solução que melhor atenda aos anseios do cidadão e possibilite a concretização das garantias legais, em especial às constitucionais, sendo, portanto, mais amplo que o acesso ao judiciário, também nominado de “direito de sentença” pelos autores supracitados. Marcela de Almeida Pinheiro Braga compartilha do entendimento aqui exarado ao afirmar que:

O acesso à justiça pressupõe, sem embargo, a capacidade e oportunidade de realização de um direito, primordialmente dos direitos humanos, assim



considerados os direitos civis, políticos e sociais, configuração leal e verdadeira da cidadania. Somente assim o sendo, se vislumbrará maior aproximação do que venha a ser o Direito como tentativa de construção do justo. (2008, p. 2).

Neste diapasão, Marcela de Almeida Pinheiro Braga conclui que “não se trata, pois, de conceder o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas, em verdade, viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.” (2008, p. 2).

Importante ressaltar o inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/88, que corrobora o entendimento aqui defendido de que a Constituição de 1988 propaga uma definição ampla de acesso à Justiça, ao prever a possibilidade de assistência judiciária gratuita a aqueles que comprovarem insuficiência de recursos possibilitando, dessa maneira, uma maior igualdade na prestação jurisdicional.

Ainda, embora não seja o foco do presente trabalho, destaca-se que o acesso à Justiça enquanto direito fundamental também encontra guarnição internacional, vez que previsto no artigo VIII da Declaração dos Direitos Humanos, ao dispor que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” (ONU, 1948).

#### **2.4 Duração razoável do processo/ celeridade**

Conforme discorrido de maneira breve anteriormente, uma das principais críticas ao Judiciário está relacionada à morosidade existente no campo processual. Entende-se que há uma estreita ligação entre a duração do processo e uma prestação jurisdicional efetiva, vez que, nas palavras de Paulo Henrique dos Santos Lucon, “a demora exagerada na solução dos litígios atinge muito mais aqueles que não têm recursos para suportar a espera”, comprometendo o acesso à Justiça (2007, p. 369).

Assim, em virtude desse fato, foi aprovada a Emenda Constitucional nº45, de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII no Art. 5º da CRFB/88, no intuito de assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No campo internacional, a Convenção Americana sobre direitos humanos de 1969, também denominado Pacto de São José da Costa Rica, dispõe em seu artigo 8º sobre as garantias processuais, incluindo a duração razoável do processo em seu corpo.

Art. 8º – Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (1969).

Desta forma, conforme ressaltado, a duração razoável do processo é fundamental para uma prestação jurisdicional justa e efetiva, bem como que a demora excessiva prejudica com maior afinco as partes hipossuficientes, comprometendo a igualdade processual. Todavia, em que pese a previsão constitucional, entende-se que há, atualmente, uma cultura em que os agressores dos direitos fundamentais utilizam de artifícios previstos na lei processual para prolongar a espera por uma solução justa, de modo que, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero:

Não raro se ouve alguém argumentando que o autor deve fazer um acordo em razão de que ainda terá que aguardar muito o desfecho do processo. Réus mais cínicos chegam a dizer que, na falta de acordo, vão se valer de todas as manobras possíveis para que o processo dure o maior tempo possível. (2017, p. 226).

Ainda, têm-se que tal cultura é perpetuada no ditado popular de que “mais vale um mau acordo do que uma boa demanda”. Assim, embora a inclusão da duração razoável do processo no rol de garantias fundamentais da Constituição de 1988 seja primordial para uma mudança da visão processual, acredita-se que são necessárias iniciativas legislativas que visem coibir manobras processuais para prolongar, injustificadamente, a prestação jurisdicional. É nesse sentido que se destacam algumas legislações, tais como aquelas que regulam os Juizados Especiais Federais e o processo judicial eletrônico, objetos de estudo do próximo tópico.

### **3 BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

No Brasil, a alta litigiosidade, bem como o número exacerbado de demandas judiciais são incontroversos e uma das principais causas da falta de celeridade processual. Conforme consta no relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao longo de 2018 foram registrados em todo o país 80.069.305 (oitenta milhões e sessenta e nove mil e trezentos e cinco) casos pendentes, sendo que 29.113.579 (vinte e nove milhões, cento e treze mil, quinhentos e setenta e nove) são casos novos (2018, p. 33).

Ocorre que, mesmo nas circunstâncias supramencionadas, é dever do Estado que a prestação jurisdicional seja eficaz e contemple os princípios constitucionais. Nas palavras de Paulo Henrique dos Santos Lucon,

É unânime entre todos os integrantes da comunidade jurídica o entendimento de que o processo tem uma duração excessiva e que isso acaba por desvirtuá-lo de seus fins, uma vez que uma justiça tardia nem sempre é justiça. Assim, há uma crescente preocupação das recentes reformas legislativas de conferir celeridade ao processo, na busca de uma tutela mais efetiva e mais justa ao jurisdicionado. (2007, p. 370).

Destarte, a conjuntura judicial brasileira clama por iniciativas que concretizem as garantias processuais previstas na Constituição Federal, sendo imprescindível a elaboração de legislações com este intuito. Nas palavras de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer:

O cenário atual da litigância judicial revela uma realidade que clama por soluções urgentes. O aumento populacional, a ampliação do acesso à informação e à educação, somados ao crescimento e padronização das relações jurídicas, com a distribuição seriada de produtos e serviços, tornou exponencial e uniforme o crescimento dos litígios. (2016, p. 314).

Neste sentido, o presente tópico buscará tecer considerações importantes sobre alguns dispositivos da legislação, responsáveis pela tentativa de tornar a prestação jurisdicional mais célere, eficiente e adequada às garantias constitucionais do processo, sempre considerando o objeto de estudo do trabalho em questão. Ainda, pretende-se dar ênfase às disposições que visam uma mudança de paradigma processual e demonstrar o avanço proporcionado, bem como elencar possíveis problemáticas.

### **3.1 Juizado Especial Federal (JEF)**

É forçoso reconhecer que a morosidade processual está intimamente ligada à burocracia perpetuada pelo sistema e à grande demanda de ações judiciais. Desta forma, de acordo com João Batista Lazzari:

Considerando-se que os procedimentos comuns são tradicionalmente formais e ricos em solenidades e, por consequência, morosos e inadequados para as causas mais singelas, o Brasil, observando a experiência de outros países, apostou nos juizados especiais para resolver tais demandas. (2016, p. 30).

Assim, com o desígnio de buscar maior celeridade processual é importante destacar o art. 98 da CRFB/88, responsável pela criação dos Juizados Especiais que, dentre outras características, possui como principal diferencial o rito sumaríssimo, bem como o anseio em atender “ao desejo da população de acesso à Justiça de forma simples e com custos reduzidos” (LAZZARI, 2016, p. 33). Essa inovação constitucional foi regulada através de duas leis, a Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 10.259/2001, sendo que a última é específica dos Juizados Especiais Federais, incluído no texto constitucional por meio da Emenda nº 22, de 18 de março de 1999.

Ainda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, a Lei nº 9.099/95 se aplica no âmbito dos JEFs quando as disposições legais não forem conflitantes. Importante destacar a redação do art. 2º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.” (BRASIL, 1995).

Conforme já foi ressaltado, uma das finalidades dos Juizados Especiais é a busca pela facilitação do acesso à justiça e, conseqüentemente, por uma maior rapidez do processo, realizada pela diminuição da burocracia, infelizmente tão presente não só no âmbito do Poder Judiciário, mas em diversas outras áreas no Brasil. Neste sentido, a simplicidade, oralidade e a informalidade buscam a redução da complexidade do processo judicial, com a adoção de mecanismos diferenciados.

A título de exemplo das inovações proporcionadas pelos juizados, salienta-se que os litigantes possuem *jus postulandi*, ou seja, a presença das partes independe de representação por advogado (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 688 – vol. 2). Ainda, o §3º do art. 14 da Lei nº 9.099/95, regula a possibilidade de o cidadão requerer o atendimento à sua pretensão de maneira simplificada, ao afirmar que “o pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”, mecanismo conhecido como “atermação”.

Assim, em atendimento aos critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, é possível, por exemplo, que haja possibilidade de gravação das audiências sem a necessidade da passagem a termo de todos os detalhes ocorridos (§3º do art. 65 da Lei nº 9.099/95), a menor exigência de certos requisitos na petição inicial (§1º do art. 14 da Lei nº 9.099/95), bem como a dispensa de relatório na sentença judicial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Há que se destacar que a informalidade se traduz também no que se chama de instrumentalidade. É amparado por esse princípio que é permitido aos profissionais dos JEFs

ter um “desapego” a procedimentos rígidos, abrandando o rigor formal dos atos processuais, visando atingir as finalidades precípuas da criação dos Juizados Especiais.

Assim, exemplificando a questão supracitada, é possível que o magistrado receba uma peça nomeada de maneira equivocada ou, ainda, que acolha a pretensão do autor mesmo que o pedido tenha sido formulado erroneamente.

Quanto às causas atribuídas aos juizados especiais federais, salienta-se que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior “o maior volume de causas atribuídas aos juizados especiais federais se concentrará, sem dúvida, no campo previdenciário e tributário (excluídas, deste último, porém, as execuções fiscais)”. (2017, p. 686 - vol. 2).

Neste sentido, ressaltada a importância da criação dos juizados, vez que ao analisar as ações previdenciárias, têm-se que, em geral, a grande maioria dos litigantes é idosa ou está acometida por alguma patologia incapacitante para o trabalho, sendo que, em virtude da natureza urgente e alimentar das demandas, é essencial que a prestação jurisdicional ocorra o mais rápido possível.

Assim, conforme ressaltado por Gilmar Mendes, “ao facilitar e ampliar o acesso à Justiça Federal, a Lei nº 10.259/2001 fortaleceu a cidadania, ao mesmo tempo em que permitiu desonerar as vias ordinárias da Justiça de um sem-número de processos.” (2011, p. 10). Todavia, conforme alerta Lazzari, “as altas taxas de congestionamento e os aspectos processuais e de estrutura organizacional podem estar obstaculizando a expectativa dos jurisdicionados quanto à célere e adequada solução de suas pretensões.” (2016, p. 30).

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório Justiça em Números de 2018, existiam 15.398 (quinze mil, trezentas e noventa e oito) unidades judiciárias de primeiro grau no país. Considerando apenas a Justiça Federal, a marca registrada era de 988 (novecentos e oitenta e oito) unidades – 6,4% do total –, sendo que destas são JEFs apenas 215 (duzentas e quinze) – 21,8%. (2018, p. 19).

Considerando-se apenas a seara Federal, durante o mesmo período, foram registrados 3.865.182 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e dois) casos novos, dos quais, 1.882.504 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quatro) de competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, embora os JEFs representem apenas 21, 8% das unidades judiciárias de primeiro grau, são responsáveis por cerca de 48,7% do acervo processual. (CNJ, 2018, p. 44).

Por fim, o relatório Justiça em Números afirma que o tempo médio do processo baixado nos Juizados Especiais Federais é de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, enquanto que na Justiça

Comum, a média é de 3 (três) anos e 8 (oito) meses, ou seja, o tempo médio de tramitação de um processo no JEF é, aproximadamente, 68,2% menor que na Justiça Comum. (CNJ, 2018, p. 43).

Todavia, em que pese esteja numericamente comprovado que o JEF, em geral, é mais célere do que a Justiça Comum, deve-se sempre buscar aprimorar a eficiência deste procedimento especial, assim como reduzir a morosidade, vez que grande parte das demandas que tramitam em tais varas possuem natureza urgente e alimentar, de modo que é essencial que a prestação jurisdicional ocorra da maneira mais célere possível.

Neste sentido, Gilmar Mendes faz um alerta e ressalta que “a quantidade de causas e a morosidade de muitos juizados, que, em alguns locais, já se encontram mais lentos do que a Justiça Comum, fazem com que seja necessário repensar sua estrutura, verificando-se o que pode vir a ser alterado.” (2011, p. 9).

Importante ressaltar que, embora os JEFs tenham se popularizado, em virtude do acesso facilitado, o aumento das demandas também está intimamente interligado ao fato de que os órgãos administrativos não aplicam a lei e jurisprudência consolidada, de modo que há uma crescente dependência do Judiciário para o efetivo cumprimento dos direitos, aliado ao sentimento populacional de que apenas tal Poder consegue solucionar os problemas, sendo essencial que se promova uma mudança de tal cultura (MENDES, 2011, p. 10-13).

Desta forma, no tópico subsequente, pretende-se apontar algumas regulações relacionadas ao PJE que podem contribuir para a mudança de algumas estruturas dos JEFs, de modo a possibilitar o restabelecimento de uma das características principais de tal procedimento, qual seja, a celeridade.

### **3.2 Processo Judicial Eletrônico (PJE)**

O aumento da litigiosidade, assim como o surgimento de novas tecnologias, ampliou o anseio dos cidadãos e daqueles que trabalham na área forense em buscar alternativas ao sistema jurídico tradicional, assim considerado aquele pautado em processos físicos (formados por papel). Por tais razões, surgiu a hipótese de que o desenvolvimento de um sistema digital, em que o processo seria totalmente virtual, possibilitaria uma redução no período de tramitação processual.

Considerando a duração razoável do processo e a sua correlata relação com o acesso à justiça e a eficiência do judiciário, tal como explanado em tópicos anteriores, importante destacar a conclusão de Gabrielle Cristina Machado Abreu, citada por João Batista Lazzari:

A efetivação dessa garantia, todavia, é um processo que vai além da reforma constitucional e infraconstitucional. Há outros aspectos importantes que dizem respeito à eficiência do Poder Judiciário e à gestão de trâmite dos processos. É necessário modernizar o Judiciário para que o sistema possa atender melhor as demandas da sociedade e facilitar o trabalho dos magistrados. (ABREU, apud LAZZARI, 2013, p. 332).

Assim, com base na hipótese de que o chamado processo eletrônico judicial possibilitaria que as demandas judiciais fossem mais eficientes e inclusivas, bem como visando atender aos anseios da modernidade, em 19 de dezembro de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Ressalta-se que a legislação em comento se destaca como uma das principais iniciativas para a modernização do Judiciário, assim como para a tentativa de concretização da garantia de celeridade processual. De acordo com Bruna de Linhares Silva e Patrick Borges Ramires de Souza:

A referida lei, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, mostra-se como melhor alternativa para desburocratizar o nosso sistema processual, pois trouxe ao ordenamento jurídico formas inovadoras para a realização de atos processuais, objetivando, notavelmente, sanar os problemas referentes à morosidade judiciária, aliviando o abarrotamento nos cartórios brasileiros, reduzir o dispêndio de recursos desnecessários e proporcionar o amplo acesso à justiça, de forma rápida e eficiente. (2015, p. 15).

Por fim, importante destacar que existem divergências doutrinárias quanto à nomenclatura do processo judicial eletrônico, vez que, ao analisar as diferenças entre os conceitos de processo e procedimento, conclui-se que a mudança do PJE está na maneira como o andamento processual se desenvolve, ou seja, trata-se de um procedimento eletrônico e não um processo.

Conforme conclusão acertada de Guilherme Luis Quaresma Batista Santos, “Por processo eletrônico, trata-se, na verdade, de uma nova forma de exteriorizar, por meio digital, os atos processuais, ou seja, um novo meio ou procedimento” (2011, p. 409). Esclarece-se que o presente trabalho adotará a nomenclatura usualmente utilizada, qual seja, processo judicial eletrônico, todavia, a fim de corroborar a análise realizada, cita-se o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior no que se refere às divergências existentes entre processo e procedimento:

Enquanto o processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas funções ou modos de ser. A essas várias formas exteriores de se movimentar o processo aplica-se a denominação de procedimentos. (2017, p. 749).

Quanto ao teor da Lei nº 11.419/2006, para o desenvolvimento do presente trabalho é importante salientar o disposto no art. 9º, em que se prevê que “no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico” (BRASIL, 2006). Desta forma, considerando que as chamadas “cargas” – que seriam a retirada dos autos para análise fora das secretarias – não são mais necessárias, e que o processo judicial é acessível independentemente de estar com vista para determinada parte, haveria uma otimização da tramitação processual.

Importante destacar a previsão constante no §3º do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, segundo o qual “os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.” (BRASIL, 2006). Assim, tal disposição é fundamental para rebater um dos principais argumentos contrários à implantação do PJE, qual seja, a possibilidade de as partes hipossuficientes sofrerem uma redução do seu direito de obter uma prestação jurisdicional pela impossibilidade de acesso à rede mundial de computadores.

Nesse sentido, guarda semelhante redação o art. 198 do CPC. Todavia, ambos os dispositivos legais possuem uma falha capaz de prejudicar o seu devido cumprimento. De uma análise de referidos dispositivos legais, verifica-se que não existem sanções em casos de descumprimento. Assim, é preciso que eventuais descumprimentos sofram consequências e que seja realizada a fiscalização de tal medida.

Ainda, observa-se que a legislação processual civil (Lei nº 13.105/2015), tece diversas regulamentações acerca do processo judicial eletrônico, dentre as quais destaca-se o §2º do art. 228 que determina que “nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.” (BRASIL, 2015).

Registre-se que os trechos legislativos destacados nos parágrafos anteriores contribuem para que se alcance um dos principais objetivos do processo judicial eletrônico, a celeridade. Explica-se. Uma das questões mais problemáticas em relação aos autos que tramitam no meio físico é o chamado “tempo morto do processo”, que seriam aquelas tarefas repetitivas,



mecânicas e rotineiras executadas por serventuários da justiça, tais como juntada de petições, expedição de cartas, numeração de páginas, entre outras. O processo judicial eletrônico automatiza ou extingue grande parte destes atos.

De acordo com as observações realizadas por Botelho e citadas por Maurício José Ribeiro Rotta, Priscila Vieira, Aires José Rover e Egon Sewald Junior:

Segundo Botelho (2007), aproximadamente, dois terços do tempo total de tramitação das ações de rito ordinário dos processos judiciais brasileiros é consumido com o chamado tempo morto do processo, o qual é a totalização dos períodos de tempo destinados a juntadas (petições e documentos em papel), carimbos, encadernamentos, vistas a partes/advogados, membros do Ministério Público, movimentações físicas de andamento, com idas-e-vindas a gabinetes, escritórios e residências de juízes, promotores de justiça, advogados, procuradores e defensores. Em contrapartida, o tempo útil – tarefas intensivas em conhecimento executadas pelos operadores do direito – fica contingenciado à terça parte do tempo total de tramitação. Tal situação demonstra que a burocracia demandada para a manutenção e gestão de processos físicos atingiu níveis críticos para os parâmetros mínimos de eficiência da atuação estatal; constitui pesado ônus para a eficiência do serviço de prestação jurisdicional. (BOTELHO apud ROTTA; VIEIRA; ROVER; SEWALD JUNIOR, 2013, p. 132).

Em vista do exposto, torna-se clara a possibilidade de o processo judicial eletrônico converter o trâmite processual em algo mais célere e menos burocrático. Assim, em uma análise teórica, o PJE seria compatível com os juizados especiais e, portanto, hábil a restabelecer as características principais de tal procedimento especial. Todavia, para conclusões mais acertadas faz-se necessário uma análise casos práticos, o que será feito posteriormente.

### **3.3 Código de Processo Civil**

A Lei nº 13.105/2015, conhecido como Código de Processo Civil (CPC/2015), é uma das mais recentes ocorrências em que o Poder Legislativo objetiva esmiuçar alternativas para amenizar o problema da morosidade e concretizar os princípios processuais constitucionais, visto que diversos trechos apresentam inovações com o propósito de concretizar tais intentos.

Nesse sentido, a exposição de motivos do CPC – elaborada pela Comissão de Juristas em 2010 – afirma, de maneira correta, que o novo CPC “tem potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.” (BRASIL, 2010).

Ainda, nos termos da exposição de motivos, “é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais” (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS, 2015, p. 25). Assim, o primeiro objetivo exposto pela Comissão de Juristas na exposição de motivos é, justamente, “a necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República” (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS, 2015, p. 26).

A título de exemplo, é possível citar o art. 4º, que dispõe expressamente sobre o direito de as partes obterem a solução para as suas demandas em um prazo razoável, sendo uma nova tentativa de efetivar os princípios previstos constitucionalmente.

Importante salientar que há previsão legal de cooperação entre os sujeitos do processo em nome da efetividade processual – art. 6º do CPC – além do expresse incentivo a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, constante no §3º do art. 3º do mesmo dispositivo legal.

O CPC inovou ao dispor de uma seção específica para tratar sobre diversos pontos de prática eletrônica de atos processuais, corroborando com a Lei nº 11.419/2006 em seus objetivos e pretensões, analisados em tópico específico sobre o PJE. Importante destacar o art. 199 do CPC/2015, que busca concretizar o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV e da CRFB/88, ao assegurar a acessibilidade dos meios necessários para o peticionamento eletrônico, visando garantir o acesso à justiça das pessoas com deficiência.

Nesse mesmo sentido, guarda semelhante relevância o art. 198 do CPC ao profetizar que os equipamentos necessários para a prática e consulta de atos processuais eletrônicos devem ser gratuitamente disponibilizados, no intuito de possibilitar uma maior cobertura dos princípios constitucionais anteriormente abordados.

#### **4 ANÁLISE OBJETO DE ESTUDO**

*A priori*, para que se possa compreender melhor o objeto de estudo do presente trabalho, faz-se necessária uma breve introdução. Embora o §1º do art. 1º da Lei nº 11.419/2006 incluía os Juizados Especiais Federais no rol dos procedimentos aplicáveis a esta Lei, foi apenas em dezembro de 2017 que foi implantado o PJE na 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Uberlândia, que é a vara especializada para o Juizado Especial Federal na Subseção (BRASIL,

2006). A unidade em questão foi pioneira na adoção do processo eletrônico no Tribunal Federal da 1ª Região (TRF 1), sendo o primeiro JEF a implantar o PJE no TRF 1. (TRF1, 2017).

Nesse sentido, no desígnio de incentivar medidas que possibilitem uma maior eficiência no Judiciário, bem como a conseqüente diminuição da morosidade, vale destacar a iniciativa implantada pelo Tribunal Federal da 1ª Região (TRF1) “Selo Estratégia em Ação”, em que são estabelecidas metas a serem cumpridas no intuito de estimular e motivar, dentre outras, que sejam buscadas soluções para uma atividade jurisdicional mais célere. Foram criadas quatro categorias de selos, sendo estes: Diamante, Ouro, Prata e Bronze. As unidades jurisdicionais são premiadas de acordo com os seus rendimentos e metas alcançadas, sendo que estas são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF).

O Veículo informativo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicou reportagem especial em março de 2017 com uma cobertura especial relacionada a entrega dos selos para as unidades jurisdicionais que alcançaram as metas estabelecidas pelo Tribunal. Segundo esta reportagem:

Na categoria Unidades Judiciais, de um total de 369 unidades em funcionamento (varas + JEFs + Relatorias de Turmas Recursais), e após a análise dos recursos, 81 unidades jurisdicionais receberam a premiação (21,95%), sendo 10 com o Selo Diamante; 34 com o Selo Ouro, 18 com o Selo Prata e 19 unidades foram contempladas com o Selo Bronze. (TRF1, 2017, p.42).

A 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Uberlândia, utilizada como objeto de estudo no presente trabalho, foi uma das unidades em funcionamento premiada com o Selo Diamante no ano de 2016, tendo conseguido repetir o feito também no ano de 2017, períodos em que havia tramitação exclusiva dos processos físicos. O Dr. Flávio da Silva Andrade, Juiz Titular da 4ª Vara da Justiça Federal de Uberlândia, em declaração à reportagem acima citada destacou que:

Foi ótima a iniciativa do TRF 1ª Região de criar o “Selo Estratégia em Ação”, voltado à obtenção de qualidade e eficiência do serviço judiciário. Essa medida incentivou as unidades a cumprirem as metas fixadas e a melhorarem seus desempenhos. A motivação trazida pelo Selo gerou o aprimoramento das rotinas de serviço e conduziu a uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente de modo a se atender mais satisfatoriamente aos ideais de justiça e de cidadania. (TRF1, 2017, p.43).

Todavia, em 2018 – ocasião em que já havia a tramitação de processos físicos e eletrônicos – a 4ª Vara da Justiça Federal de Uberlândia não conseguiu repetir o feito, tendo alcançado apenas o Selo Bronze, questão essa que será abordada posteriormente.

#### **4.1 Análise de dados**

No presente tópico, serão analisados os dados coletados na vara objeto de estudo do presente trabalho, com ênfase nos números de entrada de processos, bem como de sentenças prolatadas durante o período anterior e corrente à implantação do PJE. O estudo examinou os relatórios de produtividade dos anos de 2016, 2017 e 2018 do Juizado Especial Federal de Uberlândia (4ª Vara).

Antes de passar para a análise propriamente dita, destaca-se que os dados utilizados são públicos, sendo o acesso a informações garantido constitucionalmente, em especial no inciso XXXIII do art. 5º. Assim, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (conhecida como Lei de Acesso à Informação), responsável por regular infraconstitucionalmente o acesso à informação, o Judiciário – assim como os demais Poderes – deve respeitar o princípio da publicidade e divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitações (BRASIL, 2011).

Desta forma, através de uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), é possível encontrar as estatísticas referentes às unidades judiciárias do TRF1. Todavia, no presente trabalho, optou-se por solicitar os dados diretamente ao Juizado Especial Federal de Uberlândia (4ª Vara), sendo que o Diretor de Secretaria da unidade prontamente atendeu à solicitação e disponibilizou todos os relatórios de produtividade dos períodos analisados (2016, 2017 e 2018).

Período / Movimentação processual	2016 – Processos físicos	2017 até 28/02/2019 - Processos físicos	Implantação até 28/02/2019 - Processos eletrônicos
Entrada (Distribuição)	6.413	6.561*	7.252
Sentenças	24.039	12.633	1.567

\* A partir da implantação do PJE (dezembro de 2017), não há mais entrada de processos físicos.

Fonte: Elaborado pela autora com base nos relatórios de produtividade fornecidos pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia (Juizado Especial Federal de Uberlândia).

Quanto ao montante referente à entrada de processos (distribuição), nota-se que o ano de 2017 teve um aumento de 2,03% quando comparado a 2016. Já em relação ao ano de 2018, período com entrada exclusiva de processos eletrônicos, houve acréscimo de 13,08% e 10,53%, em comparação respectiva com os anos de 2016 e 2017.

Diversas são as explicações possíveis para o aumento ocorrido com a implantação do PJE no objeto da pesquisa. Henrique de Moraes Fleury da Rocha defende que a informatização judicial amplia o acesso à justiça, vez que as limitações decorrentes de localidades e horários são suprimidas, bem como que haveria uma desburocratização para o protocolo de novas demandas judiciais, visão da qual se compartilha (2017, p. 86).

Importante destacar a análise realizada por Gleuso de Almeida França, a qual se coaduna no presente trabalho, segundo o qual a internet possibilita a difusão de conhecimentos que se tornam facilmente acessíveis a todos aqueles que possuem acesso a tal mecanismo, formando indivíduos mais informados, conscientes e preparados para exigir o cumprimento dos direitos consagrados na Constituição Cidadã por meio de demandas judiciais (2014, p. 86). Por fim, conclui acertadamente referido estudioso ao afirmar que:

Se esse novo e extraordinário meio de comunicação tem o potencial de fomentar a procura pelo Poder Judiciário, multiplicando exponencialmente o número de ações judiciais, em contraponto, ser-lhe-á uma poderosa ferramenta de modernização e otimização da prestação jurisdicional. (2014, p. 86).

Quanto à questão do acesso à justiça, importante realizar um adendo relacionado a um dos principais argumentos contrários à implantação do PJE, qual seja, a possibilidade de as partes hipossuficientes sofrerem uma redução do seu direito de obter uma prestação jurisdicional pela impossibilidade de acesso à rede mundial de computadores.

Conforme já abordado anteriormente, há expressa previsão legal – constante no §3º do art. 10 da Lei nº 11.419/2006 – no sentido de que o Judiciário deve disponibilizar equipamentos que possibilitem o acesso aos aparelhos de informática necessários para o acesso aos processos judiciais, bem como distribuição das peças processuais, sendo que a problemática se encontra no cumprimento de tal determinação, nos termos da defesa constante em tópicos anteriores.

Ainda, no caso específico dos JEFs, salienta-se que a “atermação” – mecanismo responsável por reduzir a escrito os pedidos orais formulados pelas partes – continua válida para o PJE, assim como ocorria quando os processos eram físicos.

Em relação à quantidade de sentenças prolatadas em processos físicos no período entre 2017 e fevereiro de 2019 observa-se que, em comparação com o ano de 2016, houve uma redução de 47,32%. No tocante à prolação de sentenças em processos eletrônicos, o montante de sentenças foi 93,48% menor do que em 2016 e 87,59% quando comparado aos processos físicos.

De uma análise atenta dos dados coletados, observa-se que, embora exista a hipótese de que a implantação do PJE possibilita uma maior celeridade processual, houve uma drástica redução na prolação de sentenças. Salienta-se que, provavelmente, grande parte da produção do ano de 2018 ainda se refere aos processos físicos, todavia, não há como negar que se registrou uma significativa redução na produtividade dos processos eletrônicos, bem como da própria vara objeto de estudo, ao menos neste quesito específico.

Acredita-se que tal evento tenha ocorrido devido ao fato de que, em um primeiro momento, a 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Uberlândia contou com a tramitação tanto de processos físicos quanto eletrônicos. Assim, em que pese o fato de que desde dezembro de 2017 não há distribuição de autos no formato físico, a unidade, no período analisado, ainda contava com um acervo considerável de processos físicos.

Ainda, importante ressaltar que, por se tratar de uma novidade no meio processual, existe um período de adaptação exigido para que os funcionários dos fóruns, assim como os advogados e demais usuários do PJE, aprendam a lidar e trabalhar com o novo sistema.

O cenário demonstrado quanto ao montante de sentenças repercutiu também nos resultados obtidos pela 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Uberlândia quanto a iniciativa implantada pelo Tribunal Federal da 1ª Região (TRF1) “Selo Estratégia em Ação”. Destaca-se que as principais metas estabelecidas pelo Tribunal para os JEFs foram: 1 – Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente; 2 - Julgar os processos mais antigos (há variação a cada ano); 3- Aumentar o percentual de casos encerrados por conciliação em relação ao ano anterior (CJF, 2016-2017-2018).

Ainda, de acordo com os dados analisados, nos anos de 2016 e 2017 as metas foram cumpridas com excelência, razão pela qual o JEF da Subseção de Uberlândia foi premiado com o Selo Diamante em ambos os anos (TRF1, 2017) (OAB, 2018). Todavia, no ano de 2018 a meta 1 não foi atingida, sendo que, em comparação ao montante distribuído, foram prolatadas apenas 21,6% de sentenças, razão pela qual a 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Uberlândia conseguiu apenas o Selo Bronze (TRF1, 2019).

Por fim, destaca-se que, de acordo com auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, cujo relatório foi divulgado no dia 9 de julho de 2019:

[...] falhas na formulação da estratégia da política de informatização do processo judicial e às falhas nos processos de avaliação, acompanhamento e monitoramento, o atendimento dos interesses das diversas partes interessadas ficou prejudicado, resultando em sistemas informatizados de baixa qualidade, o que prejudica o acesso à justiça ao cidadão e não produz impactos significativos na economia de recursos e no aumento da celeridade do Poder Judiciário. (TCU, 2019).

Assim, têm-se que o cenário verificado na 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Uberlândia não é um fato isolado, tendo o TCU identificado diversas falhas na implantação do PJE. Ainda, importante ressaltar que referido relatório dispõe acerca de diversas propostas – tais como, promover “relatórios de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos resultados da política de informatização do processo judicial eletrônico”; “identificar e garantir a ampla participação das partes interessadas externas (MPU, AGU, DPU, OAB, Sociedade Civil, ONG, etc.)” – elaboradas no intuito de buscar que o PJE consiga, de fato, contribuir para a celeridade processual e uma maior eficiência do Judiciário (TCU, 2019).

## **5 CONCLUSÃO**

Embora a análise teórica das legislações pertinentes estudadas force a conclusão de que existe compatibilidade entre o PJE e os JEFs, bem como que a junção de ambos seria positiva no cenário da prestação jurisdicional, de uma análise fática do objeto utilizado no presente trabalho, verifica-se que, *a priori*, os dados foram desfavoráveis.

Todavia, compatibiliza-se da conclusão exarada por Gilmar Mendes, segundo o qual os juizados especiais federais são um avanço muito importante para o cumprimento das garantias constitucionalmente previstas, em suas palavras:

Com todos os problemas, os juizados especiais federais ainda simbolizam verdadeira revolução no funcionamento da Justiça brasileira, que, engendrada pelo esforço conjunto de todos os Poderes da União marcou uma nova fase da Justiça no Brasil, constituindo-se em um divisor de águas na prestação jurisdicional brasileira. (2011, p. 13).

Quanto à implantação do PJE nos JEFs, acredita-se que não há como frear a informatização judicial, entretanto, defende-se a necessidade de um estudo específico que busque averiguar as causas da redução verificada, bem como analisar possíveis falhas no novo sistema, entretanto, o presente trabalho pretende apenas elencar os dados coletados e discutir possíveis hipóteses e soluções.

Sustenta-se que quando restarem apenas os processos eletrônicos, bem como que eventuais falhas do sistema tenham sido corrigidas, haverá a possibilidade de uma melhora na situação encontrada. Ademais, é preciso tempo hábil para que os operadores do direito se acostumem com as nuances advindas do sistema eletrônico. Neste sentido, Diego Paes Moreira ressalta que “a transição entre o mundo de papel e o mundo virtual implica um choque cultural”. (2014, p. 63).

Importante destacar que é fundamental que os serventuários da justiça sejam devidamente treinados para operarem o sistema eletrônico, inclusive quanto a questão básica de informática. Nesse sentido, Guilherme Luis Quaresma Batista Santos corrobora com o entendimento exarado ao afirmar que:

Por fim, haverá a necessidade de treinamento constante (e, logo, de tempo) de colaboradores (servidores, auxiliares e magistrados) para se adequarem às novas tecnológicas e às suas atualizações a fim de que possa o trabalho nas serventias judiciais ser realmente otimizado. (2011, p. 427).



Sublinha-se que a implantação do processo judicial eletrônico, com a consequente eliminação do papel, possibilita a diminuição da insalubridade quanto a este quesito no ambiente de trabalho daqueles que lidam com a área judicial, vez que os papéis armazenados por anos, ocasionam problemas respiratórios naqueles que os manuseiam.

Ainda, destaca-se o entendimento exarado – quando da análise do PJE – no sentido de que a expressa determinação legal para que os órgãos Judiciários disponibilizem equipamentos eletrônicos hábeis a possibilitar o ingresso na rede mundial de computadores não é suficiente. Assim, é preciso que haja a devida fiscalização de que a medida é implementada na realidade, bem como que eventuais descumprimentos da previsão legal sejam passíveis da aplicação de sanções.

Salienta-se que, embora o Brasil esteja apostando no PJE para combater a morosidade e burocracia processual, deve-se trabalhar com alternativas para alcançar tal feito. Nesse sentido, registre-se que a conciliação é de extrema importância no cenário atual e precisa ser estimulada, tendo, inclusive, sido prevista de maneira expressa no §3º do art. 3º do novo CPC. Importante lembrar, ainda, que a Meta 3 formulada pelo TRF1, coloca como objetivo aumentar o número de casos encerrados por meio de conciliação.

Ainda, embora não seja objeto de estudo do presente trabalho, vez que ultrapassa o marco temporal estabelecido para análise, é importante destacar a Medida Provisória 871/2019, convertida em lei no dia 3 de junho de 2019 (Lei nº 13.846/2019), que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

A Lei nº 13.846/2019 prevê um incentivo para a revisão de benefícios previdenciários, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidades e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrativos pelo INSS (art. 1º, I), através da realização de mutirões para análise dos processos (art. 9º, II), bem como concessão de bônus para servidores públicos que estejam em exercício no INSS e concluem a análise de processos do Programa Especial.

Assim, acredita-se que a realização de revisões em massa no âmbito administrativo, e consequentes cessações de benefícios previdenciários, pode ocasionar um aumento na procura pela prestação jurisdicional e, conseqüentemente, no número de ações distribuídas no corrente

ano, bem como ao longo de toda a vigência do Programa Especial, que nos termos do § 1º, do art. 1º da Lei nº 13.846/2019, poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022.

Ademais, registra-se que no ano de 2020 – em que a Pandemia do COVID-19 assolou o mundo todo causando inúmeros óbitos em decorrência do vírus e impondo um isolamento social como medida de combate à doença – a importância do PJE foi imensurável, ressaltando os principais avanços e pontos positivos deste novo sistema, destacados ao longo do trabalho.

No contexto específico de 2020, caso o sistema judicial brasileiro ainda fosse adepto do processo físico, a adoção de um regime de trabalho remoto não teria sido possível e milhares de brasileiros teriam sido prejudicados em suas pretensões judiciais, essas por vezes relacionadas a questões urgentes e dotadas de caráter alimentar. O PJE possibilitou que tanto os magistrados, quanto os advogados e demais usuários do sistema, operassem de qualquer localidade, o que manteve o funcionamento do Judiciário, ainda que com restrições impostas por medidas de combate a Pandemia do COVID-19.

Por fim, acredita-se que, conforme comprovado teoricamente, há compatibilidade entre o PJE e os JEFs e que a junção de ambos pode ter consequências positivas ao Judiciário, com uma melhora da situação encontrada no presente estudo. Entretanto, considerando que a análise dos dados foi desfavorável à hipótese supracitada, seria necessário um novo estudo comparativo no futuro, que se debruce, em especial, sobre alguns dos tópicos elencados nesta conclusão.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Carolina Campos. Celeridade e processo: a Justiça que queremos e a informatização do processo judicial. In: **I Jornada sobre teoria e prática do processo eletrônico** / Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Brasília: ESMAF, 2014. Cap. 3, p. 19-26.

ALVIM, Angélica Arruda. Princípios Constitucionais do Processo. **Revista dos Tribunais Online**, v. 74, p. 20-39, abr./jun.1994.

BRAGA, Marcela de Almeida Pinheiro. Acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário. **Revista Consultor Jurídico (CONJUR)**, 11 out. 2008. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-out-11/acesso\\_justica\\_ao\\_confunde\\_acesso\\_judiciario](https://www.conjur.com.br/2008-out-11/acesso_justica_ao_confunde_acesso_judiciario)>. Acesso em: 11 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 11 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 12 jul. 2001. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)>. Acesso em: 11 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 dez. 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em: 11 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 31 agosto 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 11 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 jun. 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm)>. Acesso em: 31 agosto 2020.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, n. 17, p. 93-130, dez. 2008.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS. – 7ed. –Senado Federal, **Coordenação de Edições Técnicas**, Brasília, 2015. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

COMISSÃO DIVULGA RESULTADO FINAL DO SELO ESTRATÉGIA EM AÇÃO 2018. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, 26 mar. 2019. Disponível em: < <https://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-comissao-divulga-resultado-final-do-selo-estrategia-em-acao-2018.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

CUNHA, Henrique Gouveia da. Sistema eletrônico de processamento de ações judiciais: princípios processuais. In: **I Jornada sobre teoria e prática do processo eletrônico** / Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Brasília: ESMAF, 2014. Cap. 13, p. 95-112.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FRANÇA, Gleuso de Almeida. Processo eletrônico judicial – breves considerações. In: **I Jornada sobre teoria e prática do processo eletrônico** / Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Brasília: ESMAF, 2014. Cap. 12, p. 85-93.

GLOSSÁRIO DE METAS 2016 – JUSTIÇA FEDERAL. **Conselho da Justiça Federal** – CJF, 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/data/files/9B/87/04/CB/AAB9451096041345052809C2/Glossario%202016%20v%201%206.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2018.

GLOSSÁRIO DE METAS 2017 – JUSTIÇA FEDERAL. **Conselho da Justiça Federal** – CJF, 20 mar. 2017. Disponível em: <[https://portal.trf1.jus.br/data/files/75/C3/13/4D/2256D5104E3F5EB5052809C2/glossario\\_2017.pdf](https://portal.trf1.jus.br/data/files/75/C3/13/4D/2256D5104E3F5EB5052809C2/glossario_2017.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2018.

GLOSSÁRIO DE METAS 2018 – JUSTIÇA FEDERAL. **Conselho da Justiça Federal** – CJF, 18 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/observatorio2/temas/estrategia/conselho-da-justica-federal/glossario-de-metas/glossario-de-metas-2018/view>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

GONÇALVES, Camila Conte. Processo eletrônico e sua aplicabilidade na justiça. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, ano IX, n. 16, p. 181-196, jan./ jun. 2017.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. 455 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/publico/Microsoft\\_Word\\_tese\\_doutorado\\_joao\\_gilberto\\_filho.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/publico/Microsoft_Word_tese_doutorado_joao_gilberto_filho.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2020.

HESPANHA, Benedito. O direito processual e a Constituição. A relevância hermenêutica dos princípios constitucionais do processo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 48, p. 7-90, jul./ set. 2004.

LAZZARI, João Batista. Os juizados especiais como instrumento de acesso à Justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ**, Brasília, ano XX, n. 70, p. 29-37, set./dez. 2016.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, p. 321-347, jan./ mar. 2013.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo judicial. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 8, p. 368-384, maio/ jun. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO. **Novo curso de processo civil**: Volume 1: teoria do processo civil – 3ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 14, p. 314-357.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os Juizados Especiais Federais – um divisor de águas na história da Justiça Federal. **Revista CEJ**, Brasília, ano XV, p. 8-14, jul. 2011.

MOREIRA, Diego Paes. Processo eletrônico – potencial de melhoria da eficiência da atividade jurisdicional. In: **I Jornada sobre teoria e prática do processo eletrônico** / Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Brasília: ESMAF, 2014. Cap. 9, p. 63-73.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal** – 13ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNICRIO, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

PRIMEIRA REGIÃO EM REVISTA: Veículo informativo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, ano VI, nº 76, mar. 2017. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/data/files/4E/C4/F1/C8/5C08B51043C5C1B5F42809C2/076.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2018.

REDONDO, Bruno Garcia. Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 15, n. 30, p. 97-110, jul./dez. 2013.

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO ANO DE 2017. **Ordem dos Advogados do Brasil - 13ª Subseção** - OAB Minas Gerais, Uberlândia, 09 fev. 2018. Disponível em: <<http://www2.oabuberlandia.org.br/oabudia.qps/Ref/SYSK-AVTJR7>>. Acesso em: 11 maio 2018.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Garantias fundamentais do processo brasileiro sob a ótica da informatização judicial. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, Montevideu, v. 5, p. 85-127, jan./jun. 2017.

ROTTA, Maurício José Ribeiro. VIEIRA, Priscila. ROVER, Aires José. SEWALD JUNIOR, Egon. Aceleração processual e o processo judicial digital: Um estudo comparativo de tempos de tramitação em Tribunais de Justiça. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 8, p. 125-154, maio 2013.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. A publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da privacidade no Processo Judicial Eletrônico. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v.8, p. 405- 442, jul./ dez. 2011.

SILVA, Bruna de Linhares; SOUZA, Patrick Borges Ramires de. A implementação do processo eletrônico no sistema jurídico brasileiro e sua credibilidade. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 3., 2015, Santa Maria, **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/1-12.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Volume I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Procedimentos Especiais – Volume II. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Relatório de Auditoria, GRUPO I – CLASSE V – Plenário, Processo nº TC 008.903/2018-2**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tcu-cnj-pje.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

4ª VARA DA SUBSEÇÃO DE UBERLÂNDIA/MG COMEÇA A UTILIZAR O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, 14 dez. 2017. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-4-vara-da-subsecao-de-uberlandia-mg-comeca-a-utilizar-o-processo-judicial-eletronico.htm>>. Acesso em: 11 maio 2018.